



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018222-96.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VIVIAM MARIA DIAS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018222-96.2024.8.26.0506.

Apelante: Viviam Maria Dias

Apelado: União Brasileira de Aposentados da Previdência – UNIBAP

Ação: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª instância: Thomaz Carvalhaes Ferreira

Voto nº 3751

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Contratação negada, mas contestada pela ré com apresentação de contrato – Assinatura de próprio punho.

NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Parte devidamente intimada – inércia certificada nos autos - Entendendo haver provas suficientes nos autos, não se verifica nulidade pela simples ausência de despacho saneador, nem o magistrado está obrigado a determinar realização de perícia grafotécnica de ofício, especialmente se inexistente impugnação específica de parte da autora.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 113/117, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial ao entender que a requerente não apresentou impugnação especificada às assinaturas constantes dos documentos de fls. 105/106 dos autos, tendo como comprovada a contratação dos serviços da associação requerida e, por consequência, legítimos os descontos efetuados.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) há nulidade de sentença ante a falta de despacho saneador, o que constitui violação ao devido processo legal; b) deveria ter sido realizada perícia grafotécnica nos documentos apresentados, ainda que de ofício, uma vez impugnada a contratação pela autora em petição inicial; c) deve se proceder à anulação da sentença com remessa dos autos à origem a fim de que se emita despacho saneador e que se determine a realização de perícia grafotécnica.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 109), vieram aos autos contrarrazões (fls. 139/147).

É a síntese do necessário.

De início, é preciso analisar a alegação preliminar de nulidade de sentença ante a ausência de despacho saneador (art. 357, CPC) e julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC). Segundo a apelante, tal fato configura violação ao devido processo legal, tendo em vista a ausência de clareza acerca da distribuição dos ônus probatórios.

É certo que o direito à ampla defesa e ao contraditório integra a noção de devido processo legal e constitui direito fundamental do indivíduo relacionado à própria noção de acesso substancial à justiça (artigo 5º, incisos XXXV e LV, CF/88).

Contudo, é preciso ter em mente a característica da relatividade dos direitos fundamentais. No caso, há de se considerar também o direito ao julgamento em duração razoável, igualmente fundamental (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88).

Diante disso, não existe óbice legal a que, considerando haver provas suficientes dos fatos, o magistrado proceda ao julgamento com base apenas na ausência de despacho saneador.

Além disso, o caso guarda peculiaridade em relação à comprovação da autenticidade das assinaturas apostas nos documentos referentes à suposta contratação. Isso porque o Juízo de origem entendeu que a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como dos documentos que a acompanhavam, entre os quais se inserem os de fls. 105/106.

Apesar da intimação, sobreveio nos autos certidão apontando o decurso de prazo sem manifestação da parte (fls. 109/112). Com isso, o Magistrado teve como preclusa a oportunidade de oferecimento da impugnação da assinatura dos

documentos apresentados, bem como a oportunidade para requerimento de produção de provas.

Ainda, procedeu à análise comparativa das assinaturas constantes dos documentos apresentados pela ré e pela autora nos autos, entendendo pela fidelidade do documento e pela legitimidade da contratação.

De fato, o requerimento de provas está sujeito à preclusão, de modo que cabe à parte, uma vez intimada, valer-se da oportunidade de manifestação nos autos para estabelecer ao menos a impugnação do documento apresentado. No caso, destaca-se que sequer houve manifestação da parte autora em relação tanto à autorização quanto ao termo de adesão/filiação.

Diante da inércia da parte interessada, tem-se que não merece qualquer reparo a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, majorando-se a condenação em honorários sucumbenciais ao patamar de 15% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator